

PREGÃO ELETRÔNICO NACIONAL - NC 2755-18

**SERVIÇOS DE APOIO NA PRODUÇÃO DE PEIXES, CONSERVAÇÃO
DA BIODIVERSIDADE E MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO AMBIENTAL
NAS DIVERSAS ÁREAS DE PROPRIEDADE DA ITAIPU**

ADITAMENTO 1

I) Em conformidade com o disposto no subitem 2.6.2 do Caderno de Bases e Condições (CBC) do Pregão Eletrônico Nacional NC 2755-18, a ITAIPU confere publicidade à impugnação e à resposta à impugnação conforme Anexos A e B deste aditamento.

Anexo A - Impugnação ao Caderno de Bases e Condições

Anexo B - Resposta à Impugnação

II) Permanecem inalteradas as condições do Caderno de Bases e Condições do Pregão Eletrônico Nacional NC 2755-18.

Emitido por: Divisão de Suporte Técnico	Data: 11 de dezembro de 2018
--	-------------------------------------

ANEXO A

IMPUGNAÇÃO AO CADERNO DE BASES E CONDIÇÕES



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E/OU AUTORIDADE SUPERIOR
COMPETENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2755/2018 – ITAIPU BINACIONAL

PREGÃO ELETRÔNICO 2755/2018 – ITAIPU BINACIONAL

Objeto: Selecionar a proposta comercial mais vantajosa para a contratação dos serviços de apoio na produção de peixes, conservação da biodiversidade, monitoramento e avaliação ambiental nas diversas áreas de propriedade da ITAIPU, de acordo com as Especificações Técnicas, Anexo I deste Caderno de Bases e Condições (CBC).

COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.192.414/0001-09, endereço eletrônico: "<comercial@costaoesteserv.com.br>", com sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, na cidade de Toledo/PR, por seu representante que a esta subscreve, conforme procuração e contrato social em anexo, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, na Lei nº 10.520/2002 e no item 2.23.1 do Caderno de Bases e Condições

Endereço: Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, Toledo-PR. CEP 85.900-180
Fone/fax: 45 – 3055 3644 e-mail: comercial@costaoesteserv.com.br

1. DOS FATOS

A entidade binacional denominada Itaipu, pessoa de direito internacional público, tornou público edital de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço Unitário, para selecionar a proposta comercial mais vantajosa para a contratação dos serviços de apoio na produção de peixes, conservação da biodiversidade, monitoramento e avaliação ambiental nas diversas áreas de propriedade da ITAIPU, de acordo com as Especificações Técnicas, Anexo I do Caderno de Bases e Condições (CBC).

Entretanto a ora impugnante, prestadora dos serviços a que se pretende contratar, ao formular sua proposta de preços e analisar detidamente o edital de licitação, notou alguma irregularidade pontual:

No que tange aos requisitos para participação e habilitação no certame, foi exigido no item 1.4.2, alínea "b", que a empresa, para ser considerada habilitada, deverá apresentar:

- b) apresentar atestado(s) ou certificado(s) de desempenho, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a proponente executou atividade(s), de qualquer natureza, relacionada(s) à pesca e/ou piscicultura (a exemplo: trato, arraçamento, transporte, biometrias, repicagens, entre outros) e atividade(s), de qualquer natureza, em monitoramento limnológico (a exemplo: fauna, qualidade da água, peixes, sedimentos, macrófitas, entre outros); e

Ocorre que esta exigência editalícia é deveras muito específica, podendo restringir sobremaneira a concorrência no certame, uma vez que pouquíssimas empresas possuem um atestado como o solicitado, muito provavelmente empresas que prestam, ou já prestaram este serviço à Contratante.

Desta forma, vem a Impugnante requerer que seja a presente petição recebida como IMPUGNAÇÃO AO EDITAL/CADERNO DE BASES E CONDIÇÕES (CBC), a ser processada na forma da lei, sendo ao final julgada totalmente procedente, com a consequente alteração dos termos do edital e sua republicação na forma do art. 18, §2º do Decreto 5.450/05.

É a síntese do essencial.

2. PRELIMINAR

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, o prazo para impugnar o instrumento convocatório é de **até 2 (dois) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública.

DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

Art. 18. **Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá **impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica**.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação **no prazo de até vinte e quatro horas**.

§ 2º **Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.**

Já a Lei de Licitações prevê a forma de contagem do mencionado prazo, conforme podemos ver abaixo:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifo nosso)

Ou seja, de acordo com o que dispõe a lei, o licitante tem até o segundo dia útil antecedente à sessão pública para apresentar a impugnação. Portanto, como a sessão ocorrerá em 13/12/2018 (quinta-feira), o primeiro dia útil anterior à abertura é o dia 12/12/2018 (quarta-feira) e o segundo dia útil é dia 11/12/2018 (terça-feira). Como se tem até o segundo dia **útil**, o prazo final para protocolo é o dia 11/12/2018 (terça-feira).

Em razão do princípio da legalidade, expresso no art. 3º da Lei 8666/93, requer-se que a impugnação seja recebida e processada, posto que tempestiva.

3. DO MÉRITO:

3.1 DA RESTRITIVIDADE DO CERTAME

O artigo 30, § 1º, da Lei n. 8.666/93, trata dos atestados de capacidade técnica **que a apresentação destes documentos por parte dos licitantes:**



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Ao arrepio dessa disposição legal, o Caderno de Bases e Condições determina que, para ser considerada habilitada, a empresa deve apresentar atestado ou certificado de desempenho, comprovando que a proponente executou atividade, de qualquer natureza, **relacionada à pesca e/ou piscicultura** (a exemplo: trato, arraçamento, transporte, biometrias, repicagens, entre outros) **e atividades, de qualquer natureza, em monitoramento limnológico** (a exemplo: fauna, qualidade da água, peixes, sedimentos, macrófitas, entre outros).

A exigência desproporcional e pode frustrar o caráter competitivo do certame. As características do objeto da licitação em comento (contratação de profissionais terceirizados) fazem com que seja praticamente impossível que um licitante possua atestados tão específicos, uma vez que as licitantes prestam diversos serviços com gerenciamento de mão de obra, ou seja, gerenciam a prestação de serviços, das mais variadas funções, não havendo especificidade nas atividades.

É natural, portanto, que para tão vasta gama de atividades, não haja atestados que comprovem a capacidade técnica específica como requer o CBC, tomada como necessária para a execução do objeto. Nesse quadro, **exigir tamanha especificidade quanto aos atestados é exigência inócua, irrazoável e que prejudica a**



Contratante e o interesse público ao claramente restringir a competitividade do certame licitatório, fato que é vedado pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

De igual modo dispõe o artigo 30, §5º, da Lei n. 8.666/93, especificamente para a questão dos atestados de capacidade técnica:

Art. 30. (...)

§ 5º. **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Inexiste justificativa plausível para que se imponha tal especificidade em atestados de capacidade técnica, escapando da razoabilidade inerente a todos os atos administrativos e contrariando a legislação sobre licitações, tendo-se em vista que o que se pretende contratar é uma empresa especializada no gerenciamento de mão de obra.

Salienta-se que o objetivo maior da presente licitação é que a empresa saiba fazer o gerenciamento de postos de trabalho/de mão de obra, e não o gerenciamento de um posto específico, uma vez que tal exigência configuraria afronta à ampla competição, inibindo a participação de licitantes, bem como possível direcionamento.

Ora, "a qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública"¹.

Ou seja, a comprovação da qualificação técnica operacional se dá mediante a demonstração de que o licitante executou serviço anterior de igual complexidade técnica, pouco importando a nomenclatura ou especificidade das funções.

A singularidade de cada uma das funções/atividades é irrelevante nas licitações desta natureza, onde há contratação de atividades meio, de baixa complexidade técnica. É exatamente essa a orientação dos órgãos de controle externo, isto é, de que a capacidade dos licitantes na terceirização de serviços de baixa complexidade técnica deve ser comprovada pela capacidade de gerenciamento de mão de obra e não pelas especificidades e peculiaridades de cada função, totalmente irrelevantes para a demonstração da capacidade dos licitantes em executar o objeto do certame.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. pág. 499

Como bem pontua o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em decisão que reunião amplo grupo de estudos e é tida como a bíblia da terceirização:

“114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado”. (Acórdão nº 1.214/2013. Número interno do documento: AC-1214-17/13-P. Processo: 006.156/2011-8. Relator: Aroldo Cedraz).

Conforme se observa, é pacífico o entendimento, em respeito ao art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93, que pouco importa a nomenclatura das diferentes funções ou suas especificidades, já que todas de baixa complexidade técnica, sendo relevante apenas a comprovação, por parte dos licitantes, da capacidade de gestão de mão-de-obra em grandes quantidades.

O que se requer neste edital é demonstração de execução de serviço anterior praticamente idêntico ao que se quer contratar, o que evidencia eventual direcionamento da licitação para o atual prestador de serviços, já que apenas ele ou um universo extremamente reduzido de proponentes poderá competir.

Ocorre que a exigência de capacidade técnica de serviço idêntico, ainda que sob o aspecto qualitativo, é vedada; tal qual leciona o professor **Marçal Justen Filho**:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito **tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.** Parece evidente que sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche **os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado.** Mas também se deve reconhecer a idoneidade para executar o objeto licitado **pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares,** ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto **exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.²

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Dialética, 2014, p. 590.

Gerenciar mão-de-obra terceirizada de serviços comuns (atividades-meio) como é o caso do Edital, não requer especificidade de cargos, mas a capacidade técnica para realizar o serviço como um todo. Capacidade que a ora proponente possui de sobra.

Nesse sentido, calha citar a previsão contida em diversos outros editais de licitação da ITAIPU, também para contratação de serviços terceirizados, inclusive com valor global, muito superior ao deste contrato, onde não houve a previsão de tais exigências, restritivas, no tocante aos atestados de capacidade técnica.

Vejamos os exemplos abaixo a NF 2513 o valor é de mais de 9 milhões de reais, sendo a solicitação de capacidade técnica?

NF 2513 – Manutenção Sistemas Viários:

1.1 FINALIDADE E OBJETO

Selecionar a proposta comercial mais vantajosa para a manutenção dos Sistemas Viários, de Drenagem Pluvial, de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, serviços de serralheria e obras complementares, que serão desenvolvidos: na Usina Hidrelétrica de ITAIPU; no Parque Tecnológico de ITAIPU; no Refúgio Biológico Bela Vista; no Centro Executivo; e em outras áreas de interesse da entidade dentro da cidade de Foz do Iguaçu - PR, de acordo com as Especificações Técnicas, Anexo I deste Caderno de Bases e Condições (CBC).

1.3 PRINCIPAIS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO E HABILITAÇÃO

1.3.1 Poderá participar deste pregão somente empresa isolada, legalmente estabelecida no Brasil (ver item 2.13 deste CBC), que:

- a) possuir cadastro atualizado no Cadastro de Fornecedores da ITAIPU; e
- b) for credenciada no Portal de Compras Eletrônicas da ITAIPU (ver item 2.14 deste CBC).

1.3.2 Será considerada habilitada a empresa que:

- a) possuir Certificado de Registro Cadastral (CRC) vigente, emitido pelo Cadastro de Fornecedores da ITAIPU, na modalidade de Cadastro Completo;
- b) possuir e comprovar registro no Conselho Regional de Engenharia.

Para fins de habilitação será aceito o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do estado da Federação onde estabelecida a proponente. Porém, para a execução do objeto, caso resultar vencedora desta licitação a proponente estabelecida em outro estado que não o Paraná, a situação deverá restar regularizada perante este Conselho.

NF 2576-18 – Manutenção de Áreas Verdes:

1.2 FINALIDADE E OBJETO

Selecionar a proposta comercial mais vantajosa para a contratação dos serviços de manutenção de áreas gramadas e paisagismo na Usina Hidrelétrica de Itaipu. Margem Esquerda, e outros locais de Foz do Iguaçu - PR, de acordo com as Especificações Técnicas, Anexo I deste Caderno de Bases e Condições (CBC).

1.4.2 Será considerada habilitada a empresa que possuir Certificado de Registro Cadastral (CRC) vigente, emitido pelo Cadastro de Fornecedores da ITAIPU, na modalidade de Cadastro Completo, em um ou mais dos seguintes códigos:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
67	Serviços Gerais
6701	Limpeza e jardinagem
670102	Limpeza de faixas de servidão
670104	Poda de árvores em linhas de distribuição desenergizadas
670105	Poda de árvores em linhas de distribuição energizadas
670106	Preservação de jardins e de áreas gramadas

Entendemos que é correto solicitar a comprovação de capacidade técnica das empresas licitantes, nos dois certames acima citados tanto de manutenção viária quanto no de manutenção de áreas, que são objetos comuns e tem varias empresas que prestam este serviços, a solicitação de atestados nestes certames com objeto idêntico/semelhante e com quantidade minima de 50%, seria razoável e de acordo com a doutrina e a jurisprudência atual.

Porem, a ITAIPU optou por não solicitar o acervo semelhante e no mínimo de 50% do objeto licitado nestes certames (manutenção viária e áreas verdes), mesmo se tratando de contratos milionários (O que ao nosso entendimento pode trazer problemas futuros a ITAIPU, em contratar empresas sem capacidade operacional). Porem, no presente certame aonde o objeto é MUITO ESPECÍFICO E LIMITADO, está sendo exigido atestado operacional específico e com o mesmo objeto de monitoramento limnológico de peixes.

Desta forma, impugnamos tal solicitação por poder restringir o caráter competitivo do certame.



4

DO PEDIDO

Ante os fundamentos expostos, requer a Vossa Senhoria:

a) que a presente impugnação seja **recebida e processada** na forma da lei (art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e Lei nº 10.520/2002);

b) Que, no mérito, seja recebida a presente e processada na forma da lei, sendo motivadamente apreciada e, ao final, julgada totalmente procedente para o fim de que haja a republicação do instrumento convocatório na forma do art. 18, §2º do Decreto nº 5.450/2005, com a correção do edital de licitação na forma do tópico apontado, sendo aceito acervo técnico de gerenciamento de contratos com fornecimento de mão de obra em usinas, seja para piscicultura, manutenção de áreas verdes, manutenção, limpeza.

Termos em que pede deferimento.

Toledo, 07 de dezembro de 2018.


NOME: HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO
CPF: 017.488.020-03

ANEXO B

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

À
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
A/C: Sra. Harriett Ciochetta de Mello
Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901 - Centro
CEP 85900-180
Toledo - PR
(45) 3055-3644
comercial@costaoesteserv.com.br

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO NC 2755-18
SERVIÇOS DE APOIO NA PRODUÇÃO DE PEIXES, CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE E MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO AMBIENTAL NAS
DIVERSAS ÁREAS DE PROPRIEDADE DA ITAIPU

Assunto: Impugnação - Resposta - Improcedência

Prezada Senhora,

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que a ITAIPU é pessoa jurídica de direito público internacional, instituída por Tratado celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, no exercício pleno de suas soberanias, o qual estabelece as normas que regem a binacional (artigo III do Estatuto da ITAIPU, Anexo III do Tratado), conjugando e principalmente compatibilizando as leis internas dos dois Estados contratantes.

A ITAIPU possui procedimentos próprios, para certames licitatórios que promove, disciplinados na Norma Geral de Licitação da ITAIPU, adotando apenas e subsidiariamente a legislação brasileira e/ou paraguaia, conforme o caso, no deslinde das questões jurídicas que se apresentam, conforme consignado no subitem 2.3 do Caderno de Bases e Condições do Pregão em apreço.

As licitações realizadas pela ITAIPU, diante da sua natureza jurídica peculiar, são regidas por sua Norma Geral de Licitação, conforme consta do subitem 2.3 do já citado ato convocatório, não lhe sendo aplicável diretamente, portanto, os dispositivos das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002 e tampouco o Decreto Federal n. 5.450/2005.

De todo modo, a Norma Geral de Licitação da ITAIPU, em consonância com os princípios previstos nos sistemas jurídicos brasileiro e paraguaio, estabelece a observância das diretrizes basilares, as quais nortearão todo o procedimento licitatório, nos seguintes termos:

“Art. 2º - Os princípios básicos que regem os processos e procedimentos disciplinados nesta Norma são os da igualdade ou isonomia, da legalidade, da moralidade, da proibidade, da impessoalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, da economicidade, da competitividade, da celeridade, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, da eficiência administrativa, bem como aqueles princípios que lhes são correlatos e, para as licitações prevalecerão, ademais, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Parágrafo único - Todas as obras, serviços, compras, locações e alienações, contratadas pelas ITAIPU, salvo nos casos excepcionais previstos nesta Norma, serão precedidas de Licitação, destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para a Entidade e a promoção do desenvolvimento sustentável, respeitados os princípios básicos enunciados no caput deste artigo.”



Em lastro aos fundamentos supracitados, e após análise da impugnação apresentada por V.Sª constatamos que as alegações não merecem guarida. As condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive as relativas aos requisitos de habilitação, não ofendem os princípios insculpidos no art. 2º da Norma Geral de Licitação da ITAIPU. As exigências regradas no edital objetivam estabelecer medida justa e suficiente para atender às necessidades da ITAIPU e, ainda, não perde mira na abertura da necessária competitividade imposta a todo certame licitatório.

Dito isso, passamos aos fundamentos que nortearam a decisão de manter inalterados os requisitos de habilitação, pois ao contrário do que alega a impugnante, a ITAIPU, com a devida vênia entende que:

I - o serviços a serem executados possuem natureza específica, seja no âmbito de manejo de organismos aquáticos (monitoramento de ictiofauna e aquicultura), bem como daquelas com o viés limnológico;

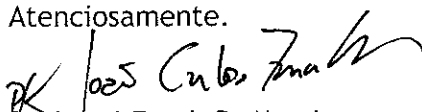
II - a natureza específica e atípica das atividades, no âmbito da realidade regional e até mesmo, em muitos casos, no setor elétrico, demandará que o prestador de serviços tenha conhecimento técnico necessário para a gestão dos serviços a serem realizados pela equipe; e

III - não se trata de serviços meramente usuais, a singularidade das funções é relevante, de modo que o desconhecimento técnico das atividades ao longo da prestação dos serviços pode acarretar em prejuízos significativos para a ITAIPU. Nesse sentido, consigna-se que os trabalhos relacionados ao ecossistema aquático (peixes, plantas, água, sedimento etc.) é metucioso, sistemático e metódico, demandando a aplicação de técnicas específicas, que deverão ser orientadas e fiscalizadas, quanto a sua execução, pela contratada.

Do exposto, entendemos que o exigido no Caderno de Bases e Condições, quanto à habilitação, visa atender aos princípios da competitividade e isonomia, em estrita observância aos relacionados no artigo 2º da Norma Geral de Licitação da ITAIPU.

Por fim, solicitamos a gentileza confirmar o recebimento desta correspondência no campo abaixo, devolvendo-a ao e-mail compras@itaipu.gov.br.

Atenciosamente.



Rosimeri Fauth R. Martins
Superintendente de Compras

Confirmando o recebimento:

(identificação e assinatura)

Data: ____/____/____